



## SEÇÃO III

### CÂMARAS REUNIDAS

#### Conclusão de Acórdãos

**Processo: 0004922-67.2021.8.04.0000 - Agravo Interno Cível, Vara de Origem do Processo Não informado**

Agravante: Rita Cunha da Costa.

Advogado: Diego da Silva Soares Cruz (OAB: 1275A/AM).

Agravado: Juízo de Direito da 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Cível do Amazonas.

Beneficiário: VIVO S.A..

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Revisor do processo Não informado

AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO - ALEGADA TERATOLOGIA DO ACÓRDÃO RECLAMADO A ENSEJAR A MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. A pretensão de mitigação dos requisitos de admissibilidade da reclamação em razão de alegada teratologia no acórdão reclamado não foi deduzida na exordial da reclamação, constituindo, portanto, indevida inovação em sede de agravo interno, insuscetível de conhecimento pelo julgador. 2. Obiter dictum, não se vislumbra no acórdão vergastado teratologia a ensejar, como requer a demandante, o conhecimento da ação, na medida em que o posicionamento adotado pela 2ª Turma Recursal encontra-se alicerçado em dispositivos legais e orientações doutrinárias pertinentes ao caso concreto, não havendo, portanto, manifesta incompatibilidade do decisor com a ordem jurídica. 3. Ademais, a regras previstas no Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações - RGC sequer guardam correlação com o caso concreto, na medida em que a ação originária versa acerca da declaração de inexistência de débitos supostamente contraídos junto à instituição financeira, nada havendo quanto à prestação de serviços por empresa de telecomunicações. 4. Agravo Interno não conhecido. DECISÃO: "AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO - ALEGADA TERATOLOGIA DO ACÓRDÃO RECLAMADO A ENSEJAR A MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. A pretensão de mitigação dos requisitos de admissibilidade da reclamação em razão de alegada teratologia no acórdão reclamado não foi deduzida na exordial da reclamação, constituindo, portanto, indevida inovação em sede de agravo interno, insuscetível de conhecimento pelo julgador. 2. Obiter dictum, não se vislumbra no acórdão vergastado teratologia a ensejar, como requer a demandante, o conhecimento da ação, na medida em que o posicionamento adotado pela 2ª Turma Recursal encontra-se alicerçado em dispositivos legais e orientações doutrinárias pertinentes ao caso concreto, não havendo, portanto, manifesta incompatibilidade do decisor com a ordem jurídica. 3. Ademais, a regras previstas no Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações - RGC sequer guardam correlação com o caso concreto, na medida em que a ação originária versa acerca da declaração de inexistência de débitos supostamente contraídos junto à instituição financeira, nada havendo quanto à prestação de serviços por empresa de telecomunicações. 4. Agravo Interno não conhecido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n.º 0004922-67.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem as Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante. ". Sessão: 03 de novembro de 2021.

**Processo: 0647794-16.2019.8.04.0001 - Apelação / Remessa Necessária, 4ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante: Luiz Augusto de Sousa Gonçalves.

Advogado: José Gomes de Amorim (OAB: 10881/AM).

Apelado: Manaus Previdência - MANAUSPREV.

Advogado: Rafael da Cruz Lauria (OAB: 5716/AM).

Representa: : Diretora-Presidente da MANAUSPREV Daniela Cristina Corêa Benayon.

Procurador: Karla Fregapani Leite.

Presidente: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS, ESTADUAL E FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. IMPETRANTE/APELANTE QUE NÃO POSSUI TEMPO DE SERVIÇO MUNICIPAL SUFICIENTE PARA ADQUIRIR DIREITO À GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS, ESTADUAL E FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. IMPETRANTE/APELANTE QUE NÃO POSSUI TEMPO DE SERVIÇO MUNICIPAL SUFICIENTE PARA ADQUIRIR DIREITO À GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária n.º 0647794-16.2019.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram as Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e no mérito negar-lhe provimento em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante. ". Sessão: 03 de novembro de 2021.

Secretaria do(a) Câmaras Reunidas , em Manaus, 12 de novembro de 2021.

Conclusão de Acórdãos

**Processo: 0655450-87.2020.8.04.0001 - Conflito de Competência Cível, Juizado da Infância e Juventude - Cível**

Suscitante: J. de D. do J. da I. e J. C..

Suscitado: J. do J. E. da F. P. E. e M. da C. de M. - A..

Intssada: R. N. de A..

Advogado: Dorgival Sabino de Araujo (OAB: 12971/AM).